**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 4 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LUÍZ AURÉLIO PAGANI, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESPAÇO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Vereador Luíz Aurélio Pagani, que objetiva denominar de ‘’Historiador João Carlos Figueiroa’’ a sala destinada ao armazenamento do acervo documental da Câmara Municipal de Botucatu.

De acordo com a propositura, será agraciado com a honraria o historiador botucatuense João Carlos Figueiroa, estando os motivos que culminaram na presente propositura contidos na biografia do homenageado, anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente prestou à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

A proposição em análise é da seara do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diante dos elementos constantes do histórico do homenageado, verifica-se que os requisitos da Lei Municipal nº 4.282/2002, que dispõe sobre a denominação de logradouros e próprios públicos municipais, foram observados, especialmente no que toca ao artigo 4º, inciso VII e artigo 8º (bem de uso especial).

 O artigo 99, caput da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), faz a definição dos bens públicos, especificando em seu inciso II os bens públicos de uso especial:

*Art. 99. São bens públicos:*

*I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único: Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

Nos termos do artigo 27, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração, dentre outras espécies legislativas, também de Decretos Legislativos.

O Projeto de Decreto Legislativo é um ato normativo da Câmara Municipal, sobre matéria de sua competência exclusiva, fora do campo específico da lei, não sujeito à sanção e de efeito externo.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Botucatu, é competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 15, inc. XI, da LOMB), além do artigo 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal também prevê suas hipóteses:

*LEI ORGÂNICA*

*Art. 15 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.*

*XI - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;*

*REGIMENTO INTERNO*

*Art. 173 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.*

*§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:*

*a) concessão de licença ao Prefeito;*

*b) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;*

*c) concessão de título de cidadão ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.*

*§ 2º Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, competindo à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores a matéria a que se refere a alínea "c".”*

Conforme se pode extrair do Projeto de Decreto Legislativo, trata-se de assunto de interesse exclusivo da Câmara Municipal, pois é um ato referente a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao município.

Ademais, foi respeitada a iniciativa exclusiva da Câmara Municipal de conceder honrarias ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, por meio de Decreto Legislativo.

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, por se tratar de Projeto de Decreto Legislativo de homenagem, por meio de denominação de próprio municipal (bem de uso especial), considerar-se-á aprovado por **maioria qualificada, ou seja, deverá contar com votos favoráveis de dois terços ou mais dos membros da Câmara Municipal**, estando presente **a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação** (art. 15, XI da LOMB; art. 5º da Lei Municipal nº 4.282/2002).

Com a apresentação do presente projeto estão os Srs. Vereadores exercendo uma das atribuições de competência da Câmara Municipal, dentre as quais deliberar sobre a concessão de honrarias (artigos 15, inciso XI, e 30, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, e artigos 4º, IX e 174, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu).

 Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição e Justiça.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Decreto Legislativo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 07 de março de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716